



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO-PR



ANO VI

ÂNGULO, QUINTA, 20 DE MARÇO DE 2025

EDIÇÃO Nº 1097

IMPrensa Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO-PR

Av. Valério Osmar Estevão, 72 - CEP: 86755000 - Ângulo-PR

ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA

Prefeito Municipal



Documento assinado digitalmente conforme MP Nº 2.200- 2 de 24/08/2001, da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade deste documento pode ser conferida por meio do QRCode. Código de Validação: **109720251166**

SUMÁRIO

Prefeitura Municipal

LEI /1621-2025

LEI /1622-2025

PORTARIA /016-2025

PORTARIA /017-2025

DIVISÃO DE LICITAÇÕES

EXTRATO DE CONTRATO /012-2025

EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO

IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

MUNICIPAL DE ÂNGULO

RESOLUÇÃO /005-2025

RESOLUÇÃO /006-2024

PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 1621/2025

SÚMULA – Cria vagas do cargo de provimento efetivo junto ao Anexo II da Lei Municipal nº 386/2007.

A Câmara Municipal de Ângulo, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas junto ao anexo II da Lei Municipal nº 386/2007, 05 (cinco) vagas do cargo de Motorista, com carga horária semanal correspondente a 40 (quarenta) horas, com vencimento inicial correspondente ao nível 13 da Tabela de Vencimentos:

CARGO	VAGAS	C/H SEMANAL	NÍVEL DE VENCIMENTO INICIAL
Motorista	05	40	Nível 13

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ângulo-PR, 18 de Março de 2025.

Assinado por:
ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA
***.854.699-**
19/03/2025 13:38
Alexandre de Sousa Profeta
Prefeito Municipal

LEI Nº 1622/2025 - 18-03-2025

Estabelece no âmbito do Município de Ângulo sanções e penalidades administrativas e penais para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ângulo, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica proibida, no âmbito do Município de Ângulo, a prática de maus-tratos contra animais domésticos, sejam esses: Cães, gatos, equinos, bovinos e bubalinos, suínos e demais; e aves.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II - privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE ANGULO:95642286000115 em 20/03/2025 17:10

- X - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
- XI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
- XII - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;
- XIII - abusá-los sexualmente;
- XIV - enclausurá-los com outros que os molestem;
- XV - promover distúrbio psicológico e comportamental;
- XVI - deixar, o motorista ou qualquer outro passageiro do veículo, de prestar o devido atendimento a animais atropelados;
- XVII - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

§ 1º - Não se considera maus-tratos contra animais a prática regular de Rodeio, Prova de Montaria, Prova de Laço, Apartação, Prova de Rédeas, Prova de Balizas, Prova dos Três Tambores, Team Penning, Work Penning, Ranch Sorting, Hipismo Clássico e Hipismo Rural.

§ 2º - Serão considerados abandonados, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 2º, desta Lei:

- I - os animais tutelados soltos em vias públicas; sejam eles pelos próprios tutores ou parentes na falta dos mesmos.
 - II - os animais deixados em abrigos públicos e privados, salvo com orientação expressa do responsável pelo abrigo.
- Art. 3º** - Entende-se por animais, para os fins desta Lei, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se o Homo sapiens, abrangendo inclusive:
- I - a fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;
 - II - a fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;
 - III - a fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Parágrafo único - Não serão considerados maus-tratos, para efeito do disposto nesta Lei, o abate humanitário de animais criados para produção e consumo e o controle ou erradicação de animais sinantrópicos, conforme lei específica.

Art. 4º - No caso de animais abandonados em residência cujo locatário tenha rescindido o contrato e deixado de residir no local, a responsabilidade será do locador e do locatário, que responderão solidariamente pelas penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5º - Toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei é considerada infração administrativa

ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º - As infrações e situações de maus tratos serão avaliadas pelo médico veterinário responsável e punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência, por escrito;
- II - multa, no valor de 10 a 20 UFCM's;
- III - apreensão de animais, instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV - destruição ou inutilização de produtos;
- V - suspensão parcial ou total das atividades;
- VI - sanções restritivas de direito.
- VII - sujeito a pena de reclusão de 2 a 5 anos para os que maltrataram e/ou matarem animais de forma cruenta, seguindo a lei federal 14.064/2020.

§ 2º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º - O descumprimento das exigências contidas na advertência por escrito, após o decurso do prazo de 2 (dois) dias úteis para atendimento, acarretará na conversão da advertência em multa, no valor de 15 UFCM's.

§ 5º - A multa a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo será aplicada sempre que o agente infrator incidir nas condutas descritas nos incisos III, IV, V, IX, XIII e XIV do art. 2º desta Lei.

§ 6º - Havendo reincidência no cometimento da infração, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

§ 7º - As sanções restritivas de direito são:

- I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 (três) anos;
- IV - guarda do animal.

§ 8º - Terão penalidades reguladas em legislações específicas as hipóteses em que o agente infrator:

- I - opuser embargo aos agentes de fiscalização;

II - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Administração Municipal;

III - deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

Art. 6º - As penalidades serão aplicadas através de impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas, as exigências para regularização, quando possível, e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Art. 7º - As multas previstas nesta Lei serão corrigidas de acordo com a atualização de UFCM, que se dá em razão da variação do índice nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e estatística - IBGE.

Art. 8º - Será assegurado ao infrator desta Lei o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos seguintes termos:

I - 10 (dez) dias para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da notificação da penalidade;

II - 20 (vinte) dias para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III - em caso da não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 10 (dez) dias para recorrer da decisão.

Art. 9º - O agente infrator será notificado quanto à aplicação de qualquer sanção ou da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

- I - pessoalmente ou por meio eletrônico;
- II - pelo correio, através de correspondência com aviso de recebimento (A.R.);
- III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá o agente fiscal, munido de, no mínimo, uma testemunha, cientificar no verso da notificação e/ou auto de infração a recusa do infrator, contando-se a data de ciência a partir da respectiva notificação.

§ 2º - Na hipótese do inciso III do "caput" deste artigo o edital será publicado no Órgão Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 3 (três) dias úteis após a data da publicação.

Art. 10 - Não será admitida a concessão de desconto no pagamento das multas estabelecidas por esta Lei, nem o seu cancelamento, salvo por vícios processuais, desde que comprovados, que culminem na nulidade do ato.

Art. 11 - Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos ao cofre público municipal, com destinação para programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção dos animais.

Art. 12 - O não pagamento da multa dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Não se observará o disposto no "caput" deste artigo enquanto não expirados os prazos para defesa previstos no artigo 8º desta Lei.

Art. 13 - Na constatação de maus-tratos, o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o(s) animal(is) sob a sua guarda.

§ 1º - Ao infrator, caberá a guarda do(s) animal(is).

§ 2º - Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

§ 3º - Em caso da constatação da falta de condição mínima para a manutenção do(s) animal(is) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizada ao Município a remoção do(s) mesmo(s), se necessário com o auxílio de força policial. Caberá ao Município promover a recuperação do(s) animal(is) (quando pertinente) em local específico, bem como destiná-lo(s) para a adoção, devidamente identificado(s).

§ 4º - Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

Art. 14 - Fica a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

Parágrafo único. As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com outras secretarias e demais órgãos e entidades públicas.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ângulo, 18 de Março de 2025.

Assinado por:
ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA
***.854.699-**
oxy 19/03/2025 13:39
ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 16/2025

SÚMULA: Concede férias regulamentares por 15 dias aos Servidores Municipais.

O Prefeito Municipal de Ângulo, Estado do Paraná, o Sr. Alexandre de Sousa Profeta, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei Municipal nº 028/1993 de 29 de setembro de 1993.

RESOLVE

Art. 1º - Conceder férias regulamentares por 15 dias, aos seguintes servidores:

MATRÍCULA	FUNCIONÁRIO	PERÍODO DE GOZO
742	LEONARDO DE ALMEIDA CAMARGO STECINSKI	02/04/2025 à 16/04/2025
237	IZAQUE ANTONIO DOS SANTOS	06/03/2025 à 20/03/2025

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria entra em vigor na data de sua edição, devendo ser publicada imediatamente no órgão oficial de imprensa do Município.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO, EM 20 DE MARÇO DE 2025.

Assinado por:
ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA
***854.699-**
oxy 20/03/2025 09:16
ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 17/2025

SÚMULA: Concede férias regulamentares por 30 dias aos Servidores Municipais.

O Prefeito Municipal de Ângulo, Estado do Paraná, o Sr. Alexandre de Sousa Profeta, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei Municipal nº 028/1993 de 29 de setembro de 1993.

RESOLVE

Art. 1º - Conceder férias regulamentares por 30 dias, aos seguintes servidores:

MATRÍCULA	FUNCIONÁRIO	PERÍODO DE GOZO
633	EDNA BEZERRA	12/03/2025 à 10/04/2025
209	CRISTIANE REGINA DA FONSECA	20/03/2025 à 18/04/2025
543	CLODOALDO SECCHIO CINTRA	06/04/2025 à 05/05/2025
680	ROSANGELA DA SILVA DE ABREU	07/04/2025 à 06/05/2025

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria entra em vigor na data de sua edição, devendo ser publicada imediatamente no órgão oficial de imprensa do Município.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO, EM 20 DE MARÇO DE 2025.

Assinado por:
ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA
***854.699-**
oxy 20/03/2025 09:15
ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA
Prefeito Municipal

DIVISÃO DE LICITAÇÕES

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 12/2025

1- PROCESSO LICITATÓRIO Nº 09/2025

2- DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 08/2025

3- CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Ângulo

4- Objeto do Contrato: Contratação de empresa para o fornecimento de peças e execução de serviços de conserto em equipamentos de propriedades da Prefeitura Municipal. A presente contratação tem por finalidade suprir a necessidade da Secretaria de Meio Ambiente em promover a manutenção e zelo dos equipamentos

5- Fornecedor: NARIMATSU & NARIMATSU LTDA

Valor: R\$ 59.944,00 – (cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais).

6- Prazo de vigência do contrato: 12 (doze) meses.

7- Forma de Pagamento: Em parcelas conforme aquisição.

8 - Recursos: Próprios do orçamento municipal.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ângulo, em 18 de março de 2025.

Assinado por:
ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA
***854.699-**
oxy 19/03/2025 13:20
Alexandre de Sousa Profeta
Prefeito Municipal

EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO

Termo de aditivo nº 1 Termo do contrato nº. 28/2024, objetivando a Registro de Preços para aquisições parceladas de produtos de mercado, tais como: gêneros alimentícios, material de higiene e limpeza, utensílios domésticos, etc. para manutenção dos serviços de todos os órgãos públicos da administração municipal de Ângulo. Decorrente de Pregão nº 16/2024, que entre si celebram PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGULO e a empresa: MARYMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob nº. 23.121.920/0001-63. Aditivam o contrato na importância de R\$ 12,18 (doze reais e dezoito centavos), Reequilíbrio Financeiro, nos termos da Lei de Licitações nº 14.133/21.

Fundamentação Legal: Artigo 124, II, d, da Lei de Licitações nº 14.133/21.

Ângulo 19 de março de 2025

Assinado por:
ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA
***854.699-**
oxy 19/03/2025 13:10
ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA

PREFEITO MUNICIPAL

IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE ÂNGULO

RESOLUÇÃO N.º 005/2024

SUMULA – Dispõe sobre a Abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 297.000,00 no Orçamento do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo - IPAM para o exercício de 2024.

IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES, Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ângulo, Comarca de Santa Fé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei 1479 de 24/10/2023.

RESOLVE

Art. 1.º - Fica aberto no orçamento Geral do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo para o exercício financeiro de 2024 um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil reais) para o reforço das seguintes dotações:

1300	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE ÂNGULO	
13.001	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE ÂNGULO	
13.001.09.272.0019.2.097	Concessão de Benefícios Previdenciário	
3.1.90.01.00.00 – Fonte 03040	Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reforma dos Militares	277.000,00
13.001.09.272.0019.2.098	Manutenção do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo	
3.1.90.11.00.00 – Fonte 03001	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	7.500,00
3.3.90.39.00.00 – Fonte 03001	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	10.000,00
3.3.90.40.00.00 – Fonte 03001	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica	2.500,00
	Total das Suplementações	297.000,00

Art. 2.º - Os recursos necessários para a abertura do Crédito Adicional Suplementar descrito no Art. 1.º desta Resolução serão provenientes do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2023 das Fontes 001 e 040 no valor R\$ 297.000,00, conforme Art. 43 § 1.º, I da Lei Federal 4.320/64.

Art. 3.º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ângulo aos 02 de Dezembro de 2024.

IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES
Diretor Presidente

REPUBLICADO POR CONTER ERRO MATERIAL

RESOLUÇÃO N.º 006/2024

SUMULA – Dispõe sobre a Abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 500,00 no Orçamento do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo - IPAM para o exercício de 2024.

IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES, Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ângulo, Comarca de Santa Fé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei 1479 de 24/10/2023.

RESOLVE

Art. 1.º - Fica aberto no orçamento Geral do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo para o exercício financeiro de 2024 um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o reforço das seguintes dotações:

1300	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE ÂNGULO	
13.001	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE ÂNGULO	
13.001.09.272.0019.2.098	Manutenção do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo	
3.3.90.30.00.00 – Fonte 01001	Material de Consumo	500,00
	Total das Suplementações	500,00

Art. 2.º - Os recursos necessários para a abertura do Crédito Adicional Suplementar descrito no Art. 1.º desta Resolução serão provenientes da anulação parcial das dotações abaixo no valor R\$ 500,00, conforme Art. 43 § 1.º, III da Lei Federal 4.320/64.

1300	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE ÂNGULO	
13.001	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE ÂNGULO	
13.001.09.272.0019.2.098	Manutenção do Instituto de Previdência e Assistência do Município de	
	Ângulo	
3.3.90.39.00.00 – Fonte 01001	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	500,00
	Total das Anulações	500,00

Art. 3.º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ângulo aos 20 de Dezembro de 2024.

IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES
Diretor Presidente

REPUBLICADO POR CONTER ERRO MATERIAL

Os originais das matérias editadas neste diário oficial eletrônico poderão ser encontrados em suas respectivas pastas.